



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/018.030/87-67

CMR

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.823

Recurso nº: 64.481 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1984 e 1985

Recorrente: CRIAÇÕES DAYA LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Declarada a nulidade da decisão de 1ª Instância proferida no Processo Matriz, a mesma decisão deve ser prolatada nos autos do processo, que têm por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

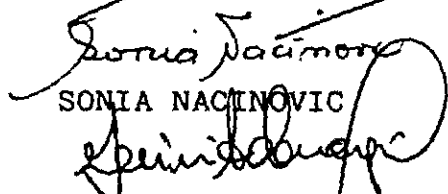
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRIAÇÕES DAYA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM: ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/018.030/87-67

CMR

RECURSO Nº: 64.481

ACORDÃO Nº: 103-12.823

RECORRENTE: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

CRIAÇÕES DAYA LTDA., inscrita no CGC sob o nº 19.196.799/0001-61, com sede em Belo Horizonte, interpõe tempestivamente em 14.02.91, recurso contra a decisão de 1ª Instância da qual foi notificada em 16.01.91, para que seja esta declarada improcedente.

A exigência fiscal contestada tem origem no Auto de Infração de fls. 01 a 02, mediante o qual foi constituído de ofício em 10.12.87, crédito tributário no valor de Cz\$ 28.935,50 (moeda da época), nele computados correção monetária, juros de mora e multa de 50% por decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10680/018.042/87-46.

Ao ser apreciado por esta Câmara o processo matriz em 26.08.92, foi declarada a nulidade da Decisão recorrida, nos termos do Acórdão nº 103-12.823.

Por se tratar este processo de decorrência, na me-

Acórdão nº 103-12.823

dida que seu objeto é procedente nos fatos apurados nesse Proces
so Matriz, igual tratamento deve ser dado à este Recurso, pelo
que voto no sentido de declarar nula a Decisão de fls. 22 e 23,
restituindo-se os autos à Repartição de origem para que outra se
ja proferida na boa e devida forma.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992.

Sonia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

